

PROCESSO N° 16.103/95**ACÓRDÃO****N/M "EXPEDIENT". Presença de clandestino a bordo, sem caracterizar fato ou acidente da navegação. Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No dia 29/04/94, cerca das 09:00h, a bordo do N/M "EXPEDIENT", de bandeira panamenha, de armação de Express Ocean Transport Co., sob o comando de Aristotelis Bartaloutsis, em viagem de Dacar para Santos, foi localizado pela tripulação o clandestino Abu Bakar Bayott. No inquérito instaurado pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo foram ouvidas duas testemunhas, com depoimentos uniformes.

Consta dos autos que o N/M "EXPEDIENT" saiu do porto de Dacar, no dia 28/04/94, ocasião em que a tripulação realizou uma busca a possíveis clandestinos, sendo tal fato lançado no diário de bordo. Por ocasião da busca, ninguém estranho à tripulação foi encontrado, porém quando o navio se encontrava a cerca de 260 milhas de Dacar, foi localizado no convés um homem que não portava qualquer documento. O clandestino disse ao comandante que se chamava Abu Bakar Bayott, era natural de Freetown, Serra Leoa, e havia se escondido no poceto do porão nº 5, com a finalidade de alcançar outro país, onde pudesse conseguir emprego, já que no Senegal não havia trabalho disponível.

Consta, ainda, dos autos que a presença do clandestino foi comunicada à armadora, ainda em viagem, e às autoridades brasileiras, após a atracação no porto de Santos, em 09/05/94.

Laudo de exame pericial atesta que o clandestino entrou a bordo do N/M "EXPEDIENT" sem autorização do comandante.

Juntados aos autos os documentos de praxe.

O encarregado do inquérito, em seu relatório, concluiu não haver possíveis responsáveis pelo embarque do clandestino a bordo do N/M "EXPEDIENT".

A Douta Procuradoria, em concordância com as conclusões do inquérito, requereu o arquivamento dos autos.

Prazos preclusos, sem manifestação de interessados.

Analisando-se os autos, verifica-se que não existe qualquer indício de que o embarque do clandestino no porto de Dacar tenha sido facilitado por membros da tripulação. Constata-se, também, que a presença de pessoa estranha à tripulação, quando da entrada do N/M "EXPEDIENT" em águas brasileiras, não colocou, em momento algum, em risco a incolumidade e a segurança da embarcação, vidas e fazendas de bordo. Cabe ressaltar que as autoridades brasileiras foram comunicadas da presença do clandestino a bordo.

Conclui-se que o evento em apreciação não caracteriza fato ou acidente da navegação, motivo pelo qual os autos devem ser arquivados.

Assim,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: -; b) quanto à causa determinante: -; c) decisão: determinar o arquivamento dos autos do inquérito, tendo em vista a inexistência de fato ou acidente da navegação. P.C.R. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de julho de 1995. **RENATO DE MIRANDA MONTEIRO**fn>, Almirante-de-Esquadra (RRm), Juiz-Presidente - **LUIZ CARLOS DE ARAUJO SALVIANO**, Juiz-Relator.
